

EDITAL Nº 398/16**(Processo nº 690022004-00)**

(Acórdão nº 27.281, de 03.07.15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 32.974, de 18.09.15)

De Notificação, do senhor **Jeziel Rodrigues de Lima**.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no Art. 56, VI, do Regimento Interno.

Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, ao senhor **Jeziel Rodrigues de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Pará**, prestação de contas, exercício financeiro de 2004, no período de 01/01 a 04/07, para, no prazo de (60) sessenta dias, recolher a importância de R\$ 357.533,48 (trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), já atualizada monetariamente, julgada em débito. Caso não seja cumprido o determinado acima, no prazo especificado, os autos serão encaminhados para cobrança judicial, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 04 de julho de 2016

Conselheiro Cezar Colares - Presidente

EDITAL Nº 399/16**(Processo nº 720012004-00)**

(Resolução nº 11.981, de 03.07.15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33.000, de 27.10.15)

De Notificação, do senhor **Sei Ohaze**.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no Art. 56, VI, do Regimento Interno.

Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, ao senhor **Sei Ohaze, Prefeito Municipal de Santarém-Novo**, prestação de contas, exercício financeiro de 2004, a recolher aos cofres municipais e ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios (FUMREAP), a importância de R\$ 149.084,81 (cento e quarenta e nove mil, oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme discriminado abaixo, observados os prazos determinados, a partir do recebimento desta Notificação. 1 - Aos cofres municipais, no prazo de (60) sessenta dias, o valor de R\$ 85.284,81 (oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado monetariamente; e 2 - Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), a quantia de R\$ 63.800,00 (sessenta e três mil e oitocentos reais) no prazo de (30) trinta dias. Caso não seja cumprido o determinado acima, no prazo especificado, os autos serão encaminhados para cobrança judicial, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 04 de julho de 2016

Conselheiro Cezar Colares - Presidente

EDITAL Nº 400/16**(Processo nº 1123982005-00)**

(Acórdão nº 27.847, de 13.10.15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.017, de 23.11.15)

De Notificação, do senhor **Sebastião Miranda Pinto**.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no Art. 56, VI, do Regimento Interno.

Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, ao senhor **Sebastião Miranda Pinto, Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Cumaru do Norte**, prestação de contas, exercício financeiro de 2005, a recolher aos cofres municipais e ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios (FUMREAP), a importância de R\$ 8.089,83 (oito mil, oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), conforme discriminado abaixo, observados os prazos determinados, a partir do recebimento desta Notificação. 1 - Aos cofres municipais, no prazo de (60) sessenta dias, o valor de R\$ 2.089,03 (dois mil, oitenta e nove reais e três centavos), atualizado monetariamente; e 2 - Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no prazo de (30) trinta dias. Caso não seja cumprido o determinado acima, no prazo especificado, os autos serão encaminhados para cobrança judicial, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 04 de julho de 2016

Conselheiro Cezar Colares - Presidente

Protocolo 981741

Publicação de Atos

DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 268, RITCM-PA)

Trata-se de Agravo de Instrumento, fundado no art. 266 do Regimento Interno desta Corte, interposto contra decisão Plenária, objeto do Acórdão nº 28.848, de 31.03.2016, decorrente de Pedido de Revisão, em Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação-FME de Ipixuna do Pará,

exercício 2009, sob a responsabilidade de Doralice Arruda de Brito, assim editado:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 203 a 205 dos autos, que passam a integrar esta decisão: conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo, portanto, inalterada a decisão constante do Acórdão nº 24.671/TCM, de 13.02.2014, pela não aprovação das contas dos recursos destinados à Educação, ordenados por Doralice Arruda de Brito, Secretária de Educação do Município de Ipixuna do Pará, no exercício de 2009.”.

A agravante pede a RECONSIDERAÇÃO da decisão editada por meio do citado Acórdão, que negou provimento ao Pedido de Revisão, que manteve a não aprovação de suas contas.

Argui que o Fundo de Educação não chegou a ser constituído no Município de Ipixuna, daí a impossibilidade do repasse de recursos ao Fundo, eis que inexistente. Os recursos da educação teriam sido geridos pela Prefeitura, em cujas contas foram depositados, conforme demonstrativo das liberações do Fundo Nacional Desenvolvimento do Ensino - FNDE. Afirma que exerceu as funções de Secretária de Educação do município, no exercício de 2009, e que apenas encaminhou as contas dos recursos da Educação a este Tribunal como “guarita” ao seu cargo (?).

Por fim, aduz que, apesar de ter remetido, equivocadamente, a prestação de contas dos recursos da Educação pelo FME, as irregularidades apontadas são de natureza técnica e não constitucional, e ocorreram por desconhecimento e falta de profissionalismo da agravante, que não atentou para a responsabilidade de quem deveria enviar a prestação das contas.

Junto ao agravo enviou declaração do Chefe de Gabinete da Prefeitura de Ipixuna que atesta a inexistência de Fundo de Educação no município; Certidão da Receita Federal de regularidade da Sra. Doralice Arruda Brito; e, extrato de repasses de recursos do FNDE à Prefeitura de Ipixuna do Pará, no exercício de 2010.

O acórdão agravado foi publicado em 13.06.2016 no Diário Oficial do Estado-DOE (fls. 206), tendo sido interposto em 23.06.2016, portanto, tempestivamente, no prazo de 10 (dez) dias fixados no art. 266, do Regimento Interno desta Corte.

A parte é legítima, eis que como Secretária de Educação do Município, no exercício de 2009, ordenou de direito, ainda que conteste, os recursos da Educação, conforme se constata dos documentos encaminhados junta a prestação de contas (ex: Processo nº 1154252009-00), tais como o Termo de Conferência de Caixa (fls. 02); Balancete Financeiro (fls. 03/06); Demonstrativo da Execução da Receita Orçamentária (fls. 07/12); e, Demonstrativo da Despesa (fls. 13/15).

Neste caso, mesmo que, de fato, não tenha ordenado as despesas, o que não está comprovado, a interessada, como Secretária de Educação do Município, ao assinar os documentos contábeis de gestão dos recursos da Educação, assumiu a responsabilidade pela sua ordenação. Agora, não pode valer-se da própria torpeza (nemo auditor propriam turpitudinem allegans) para eximir-se dessa responsabilidade. Desta feita, ainda que não tenha sido legalmente criado o Fundo Municipal de Educação, o fato é que os recursos financeiros da Educação foram transferidos para o município, na forma do art. 17, da Lei nº 11.494/07, e foram ordenados com a assinatura da agravante, portanto, parte legítima!

O agravo, porém, somente é cabível de decisão singular do Presidente e do Relator, o que não ocorreu! Isto porque a decisão agravada é o Acórdão nº 28.848, de 31.03.2016, resultante de decisão Plenária. Neste aspecto, não atende exigência do art. 266, caput, do Regimento Interno desta Corte, e não deve ser conhecido.

Pelo exposto, INDEFIRO o presente Agravo de Instrumento, e, nos termos do previsto no Art. 268, do RITCM-PA, submeto à apreciação Plenária.

Belém, 30 de junho de 2016.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo 981964

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 05 de maio de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.698

Processo nº. 2012/51281-1

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81/2012, deferir o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre a FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARÁ e MARIA DO ESPÍRITO SANTO MARQUES DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº. 55.699

Processo nº. 2013/51692-0

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 34, inciso I, e 35, c/c o art. 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO - THIAGO DE MORAES SOUZA, MAXIMINA MARQUES FADU TEIXEIRA e THIAGO DOS SANTOS RABELO;

2) Indeferir o registro dos contratos de admissão dos servidores temporários GÍLSON FERNANDO VENTURA DA CUNHA e PAULO CÉZIO CARNEIRO DE MELO;

3) Determinar ao órgão contratante a cessação do pagamento dos vencimentos e adoção das providências cabíveis na espécie, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando-se o TCE-PA, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante dispõe o inciso II do art. 109 do Ato Regimental;

4) Aplicar ao Sr. NEY EMIL DA CONCEIÇÃO MESSIAS JÚNIOR (CPF: 179.697.272-04), Secretário de Estado de Comunicação, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela infração à norma legal, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.700

Processo nº. 2013/52431-7

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, excepcionalmente, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - LÍLIOMAR GERMANO DE OLIVEIRA e JANIO ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA;

2) Determinar à SEGER que expeça ofício à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, dando ciência das recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 55.701

Processo nº. 2007/51092-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº.